

**UMA ANÁLISE DE CASO: ENTRE A *RATIO DECIDENDI* DO DIREITO
ELEITORAL E O *OBITER DICTUM* DO DIREITO CONSTITUCIONAL
ECONÔMICO**

**JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL NÚMERO 0600405-33.2020.6.14.0019 –
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – PARÁ**

FLÁVIA CRISTINA ZUZA¹
ALTAMIRO GARCIA FILHO²

SUMÁRIO: 1 *Introdução: a apresentação do caso examinado e sua ratio decidendi.* 2 *Fundamentos obter dictum: uma análise do caso na visão da constituição econômica.* 3 *Apresentação de dados empíricos posteriores ao caso para complementação da análise crítica com perspectiva da teoria adorniana.* 3.1 *Caso de antecipação de pagamentos dos vencimentos do funcionalismo público no estado do Pará (ano 2025).* 3.2 *Caso de antecipação de pagamentos dos vencimentos do funcionalismo público federal no Estado do Rio Grande do Sul (ano 2024).* 4 *Conclusão. Referências bibliográfias.*

RESUMO: Os litígios que versam sobre questões eleitorais revestem-se de importância, não somente no trato das questões políticas e democráticas, mas por suas consequências sociais e econômicas, especialmente pela importância dos seus fundamentos, mormente quando submetido a controle judicial. O abuso do poder político com viés econômico, vez ou outra, entra em colisão com as diretrizes da Constituição Econômica, e essa visão interdisciplinar do Direito Eleitoral e do Direito Constitucional Econômico complementa uma abordagem contemporânea propícia à evolução dogmática dos padrões decisórios. O estudo do caso eleitoral apresentado nessa pesquisa, por conduta abusiva do poder político com viés econômico e com desvio de finalidade administrativa, desperta o exame do controle judicial na gestão pública durante o período de processo eleitoral em disputa de candidaturas, e revela também a análise crítica da inconstitucionalidade de medidas que afrontam a ordem econômica constitucional, seus fundamentos, princípios e finalidade. Utilizou-se como método o hipotético-dedutivo com pesquisa empírica, justificado por Theodor Adorno como *dialética negativa* aliada a teoria crítica, para proporcionar reinterpretação de ordem prática diante da mutação da realidade social. O trabalho parte da exposição da *ratio decidendi* do caso eleitoral examinado e trilha o caminho na análise dos fundamentos *obiter dictum* lançados, dotado da visão do ramo do Direito Constitucional Econômico, propondo um exercício hermenêutico

¹ Mestranda em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria (Unialfa- Goiás). Especialista na carreira para magistratura pela Escola da Magistratura da Bahia – BA. Graduada em Direito pela UNIP – Campinas – SP. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás, titular na Comarca de Goiânia-GO.

² Doutor na Universidade de Salamanca no programa Estado de *Derecho y Gobernanza Global*. Mestre em Ciências Jurídico-políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Prestação Jurisdicional no Estado Democrático de Direito pela Unitoledo de Araçatuba- SP. Especialista em Introdução à Ciência do Direito e especialista em preparação à carreira da magistratura pela Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul. Graduated in Direito pela Unitoledo – Araçatuba- SP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, presidente eleito da 10ª Câmara Cível para o biênio 2025/2027.

empírico e interdisciplinar de sistemas jurídicos interdependentes para proporcionar a compreensão da importância dos padrões decisórios e o papel do julgador como intérprete.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso do poder político com viés econômico. Direito Eleitoral. Constituição Econômica. Visão interdisciplinar. Hermenêutica e o papel do julgador.

ABSTRACT: Disputes involving electoral issues are important not only for addressing political and democratic issues, but also for their social and economic consequences, especially due to the importance of their fundamentals, especially when subject to judicial review. The abuse of political power with an economic bias occasionally conflicts with the guidelines of the Economic Constitution, and this in interdisciplinary view of Electoral Law and Economics Constitutional Law complements a contemporary approach conducive to the dogmatic evolution of decision-making standards. The study of the electoral case presented in this research, involving abusive conduct of political power with an economic bias and a misuse of administrative purpose, sparks an examination of judicial review of public administration during electoral processes involving candidate contests and also reveals a critical analysis of the unconstitutionality of measures that violate the constitutional economic order, its foundations, principles, and purpose. The hypothetical-deductive method, with empirical research, was used, justified by Theodor Adorno as *negative dialectics* combined with critical theory, to provide a practical reinterpretation in light of changing social reality. The work begins by presenting the *ratio decidendi* of the electoral case under examination and follows a path of analysis of the foundations laid for *obiter dictum*, endowed with the perspective of the branch of Economic Constitutional Law, proposing an empirical and interdisciplinary hermeneutic exercise of interdependent legal systems to provide an understanding of the importance of decision-making standards and the role of the judge as interpreter.

KEYWORDS: Abuse of political power with an economic bias. Electoral Law. Economic Constitution. Interdisciplinary perspective. Hermeneutics and role of the judge.

1 INTRODUÇÃO: A APRESENTAÇÃO DO CASO EXAMINADO E SUA *RATIO DECIDENDI*

A presente pesquisa representa a análise de caso de julgamento do recurso especial eleitoral nº 0600405-33.2020.6.14.0019³ (Monte Alegre – Estado do Pará), da relatoria do Ministro André Ramos Tavares, julgado em sessão virtual de 15 a 21 de março de 2024, pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, à unanimidade de votos pelos ministros Alexandre de Moraes (presidente), Carmem Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Galotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares, publicado em 03 de abril de 2024, e é proveniente da ação judicial eleitoral (AIJE), no âmbito das eleições municipais do ano 2020, cuja ementa do julgado é apresentada a seguir:

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600405-33.2020.6.14.0019, de Monte Alegre-PA. Relator: Ministro André Tavares dos Ramos. Julgado em sessão virtual de 15 a 21 de mar. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico do TSE*, Brasília, DF: n. 144, em .03 de abr. 2024. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/abuso-de-poder-e-uso-indevido-de-meios-de-comunicacao-social/caracterizacao/abuso-do-poder-politico-e-economico>>>. Acesso em: 05/10/2025.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. ANTECIPAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PERÍODO ELEITORAL. FAVORECIMENTO DA CHAPA ENCABEÇADA PELO ENTÃO VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITOREIRO. GRAVIDADE. ILÍCITO ROBUSTAMENTE PROVADO. INELEGIBILIDADE. DECLARADA SOMENTE AO EX-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), ao reformar a sentença, julgaram improcedentes os pedidos expendidos em AIJE por abuso dos poderes político e econômico ajuizada pela ora agravante em desfavor de Jardel Vasconcelos Carmo, então prefeito do Município de Monte Alegre/PA, de Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito na referida localidade, no pleito de 2020, e de Ademir Brasil Mota, servidor público municipal.

2. A controvérsia reside em saber se a antecipação de décimo terceiro salário, em descompasso com o previsto na lei municipal, ocorrida em setembro de 2020, em favor dos servidores nascidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, e o adiantamento de 40% do salário dos servidores municipais, no dia 12.11.2020, três dias antes do pleito, medidas efetivadas pelo então prefeito Jardel Vasconcelos Carmo, configuram ou não, na ótica do direito eleitoral, abuso dos poderes político e econômico.

3. Consoante a orientação firmada neste Tribunal, “[...] ‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021)’ (AgR-AREspEl nº 0601672-96/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 4.10.2023).

4. As antecipações, sem nenhuma justificativa plausível e, enfatiza-se, em pleno período eleitoral, de verbas remuneratórias, em descompasso com a lei municipal e, quanto ao adiantamento salarial – ocorrido três dias antes do pleito –, alicerçado em decreto cuja finalidade particular foi, a meu ver, privilegiada, em favor dos servidores públicos municipais, classe que recebeu “vencimentos mensais a todo tempo e modo, sem qualquer suspensão durante o período [pandêmico]”, são condutas altamente reprováveis (aspecto qualitativo).

5. Considerando que o prefeito eleito ocupava o cargo de vice-prefeito na época dos fatos, é cristalino que as medidas adotadas tiveram finalidade eleitoreira, qual seja, favorecer/beneficiar chapa específica em detrimento das demais, o que claramente ofende o equilíbrio da disputa eleitoral. Isso porque 501 (quinhentos e um) servidores receberam ilegalmente a antecipação do décimo terceiro salário e 2.202 (dois mil duzentos e dois) servidores receberam adiantamento salarial (aspecto quantitativo), ao custo de R\$ 2.177.644,91 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

6. Configurado, portanto, em virtude do uso indevido da máquina pública pelo recorrido Jardel Vasconcelos Carmo, o abuso do poder político com viés

econômico, o qual beneficiou os recorridos Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro.

7. Diante do previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual “a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir prova de participação ou de anuência na prática ilícita” (AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019), deve-se declarar a inelegibilidade do então prefeito, por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, e cassar os diplomas dos candidatos eleitos, na condição de beneficiários do abuso de poder.

8. Não é possível, a partir do acórdão regional, atribuir ao servidor público municipal, integrante do polo passivo da demanda, participação, direta ou indireta, no ilícito examinado, ou qualquer proveito eleitoral.

9. Provimento do agravo e parcial provimento do recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE, a fim de: a) declarar a inelegibilidade do prefeito à época dos fatos por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; b) cassar os diplomas dos recorridos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Monte Alegre/PA – beneficiários do abuso de poder –, na eleição de 2020; e c) determinar imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE, a fim de: a) declarar a inelegibilidade do recorrido Jardel Vasconcelos Carmo, responsável pela prática do abuso de poder, por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; b) cassar os diplomas dos recorridos Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro, beneficiários do ilícito eleitoral, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Monte Alegre/PA, no pleito de 2020; e c) determinar imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação, nos termos do voto do relator.

A escolha desse caso para pesquisa se deu por múltiplos fatores, dentre os quais destaca-se: permite o estudo interdisciplinar dos ramos do direito eleitoral e constitucional econômico; o acórdão é contemporâneo às eleições municipais do ano 2020 e seu julgamento foi recente (março de 2024); representa um atual padrão decisório da Justiça Eleitoral; a *ratio decidendi* do julgamento revela um parâmetro contemporâneo de novas hipóteses de inelegibilidades diante das inovações impostas pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); viabiliza a compreensão da relevância do sistema de precedentes e o uso adequado de técnicas jurídicas pelo intérprete e pelo julgador; possibilita o desenvolvimento da teoria crítica aliada a novas descobertas empíricas, em razão da variedade de fatos que permite investigar e ampliar a percepção da mutação da realidade social, econômica e da Constituição Republicana brasileira.

Diante desses principais fatores expostos, cientificamente desenvolveu-se o trabalho de análise de caso com método hipotético-dedutivo acrescido de pesquisa empírica, aliado à visão da teoria crítica, através da perspectiva *adorniana*.

A proposta metodológica adotada foi a da “Dialética negativa”, proveniente do pensamento filosófico e sociológico de Theodor Adorno, com o acréscimo da exposição de fenômenos sociais e dados empíricos da realidade, como resultado da pesquisa de campo em

contextos sociais e processos histórico-culturais abrangentes. A metodologia empregada através da teoria crítica do método hipotético-dedutivo, em conteúdo interdisciplinar dos ramos do direito eleitoral e direito constitucional econômico, aliado a pesquisa de campo do método empírico, propõe um juízo crítico do exame do padrão decisório estudado a outros casos concretos apresentados, após dados fáticos obtidos em pesquisa de campo na rede mundial de computadores com o assunto pertinente ao estudo - adiantamento remuneratório de servidor público por gestor público - nos tópicos seguintes⁴.

A escolha do caso também se deu pela exposição didática da ementa do julgado, da qual se extrai os seus fundamentos, permitindo a referência tópica do que representa a fundamentação *ratio decidendi* e o que se distingue ser no caso em concreto fundamento *obiter dictum*.

A seguir, a partir do próximo parágrafo, nesse tópico introdutório (1. Introdução. A apresentação do caso examinado e sua *ratio decidendi*.) é apresentado o julgado, de forma a contextualizar o ponto de partida desse trabalho de pesquisa. Na sequência, no tópico seguinte (2. Fundamentos *Obiter dictum*. Uma análise do caso na visão da Constituição Econômica), o trabalho enfrenta e discute a análise do caso sob as lentes da Constituição Econômica, apresentando fundamentos classificados como *Obiter dictum*, os quais são vislumbrados através do método dedutivo-indutivo após o exame do julgamento dotado de finalidade eleitoral para a imersão da análise crítica do caso no sistema constitucional econômico. Após, o estudo avança na apresentação hipotética, do método empírico da teoria *adorniana* para reflexões sobre outros fatos e contextos da realidade social e suas mutações no tópico subsequente (3. Apresentação de dados empíricos posteriores ao caso para complementação da análise crítica com perspectiva da Teoria *adorniana*). E ao final desse trabalho são apresentadas as conclusões extraídas, no último tópico (4. Considerações finais) como resultado dessa imersão interdisciplinar em sistemas interdependentes, provenientes dos ramos do Direito Eleitoral e Direito Constitucional Econômico.

Do que se trata a análise do caso. O julgado analisou como objeto a antecipação do 13º salário de servidores públicos municipais do mês de setembro de 2020 e o adiantamento de 40% do salário de todos os servidores municipais, na data de 12/11/2020, três dias antes das eleições municipais, determinados pelo prefeito Jardel Vasconcelos Carmo, representando

⁴ ADORNO, T. W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009 apud MARANHÃO, Carolina Saraiva e VILELA, José Ricardo de Paula Xavier. A imanência entre a teoria crítica e a pesquisa empírica: contribuições para os estudos organizacionais. Salvador: *Revista da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia*. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/d3y5v9MH8mdCbKHpVMMHZsN/?lang=pt>. <https://doi.org/10.1590/1984-9240826>. Acesso em: 15/10/2025.

abuso do poder político com viés econômico, em benefício da chapa encabeçada por Matheus Almeida Santos, vice-prefeito à época e candidato a prefeito e Leonardo Albarado Cordeiro, candidato a vice-prefeito (chapa MDB).

Com efeito, o cerne da discussão foi o uso da máquina administrativa com inequívoca finalidade eleitoreira, em comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do artigo 22 da LC 64/90.

O TSE, por julgamento unânime, fixou o entendimento de que os atos investigados não cumpriram os preceitos legais e constitucionais da lisura do processo eleitoral, especialmente porque o conteúdo dos decretos exarados pelo prefeito confrontava leis vigentes (Leis 5109/2017 e 5189/2019).

No caso em exame, a Corte Constitucional Eleitoral consagrou o entendimento de seus próprios precedentes sobre o abuso do poder político com viés econômico.

A investigação judicial eleitoral revelou, quantitativamente, que as condutas beneficiaram diretamente 2.202 servidores municipais com adiantamento de remuneração e 501 servidores com antecipação do 13º salário, ocasionando um impacto financeiro maior que R\$ 2,1 milhões.

O resultado do julgamento foi a declaração da inelegibilidade do ex-prefeito Jardel Vasconcelos Carmo pelo período de oito anos, e a cassação dos diplomas dos beneficiados Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro, eleitos como prefeitos e vice-prefeito respectivamente, nas eleições municipais em 2020, embora não comprovada a participação pessoal deles nos atos ilícitos.

A decisão, qualitativamente, foi identificada na *ratio decidendi* declarada nos itens 4 e 5 da ementa acima transcrita.

Diversamente, o Tribunal Regional do Pará, em decisão majoritária antecedente ao julgamento pelo TSE, havia julgado improcedente a ação (AIJE), ao considerar ausente a prova cabal da finalidade eleitoral nas condutas, por entender que o pagamento decorria de gestão ordinária municipal e que a sanção, ao ultrapassar a esfera de atuação do administrador, exigia a participação direta dos candidatos beneficiados.

No voto vencido da juíza membro do tribunal local, Carina Senna, residiu a divergência do reconhecimento da ilegalidade decorrente da antecipação do 13º salário e adiantamento remuneratório, em contrariedade aos decretos municipais que, durante o período pandêmico da Covid-2019 determinaram contenção de despesas.

A gravidade da conduta restou fundamentada no voto vencido na circunstância de que o pagamento do adiantamento de todos os servidores do município ocorreu três dias

antes da eleição, considerado pela magistrada como nítido caráter eleitoreiro para influenciar o resultado das eleições municipais.

A Corte Superior eleitoral, reformou o acórdão da origem, acatando os fundamentos da divergência apresentada, contrapondo o entendimento de que não havia prova da finalidade eleitoral dos atos ilícitos.

Desse modo, a conclusão do julgamento adveio dos fatos do caso e a sua interpretação à luz da gravidade das condutas na disputa eleitoral municipal. Portanto, a *ratio decidendi* do julgamento examinado resultou no reconhecimento de condutas materialmente reprováveis na gestão pública, classificadas como desvio da finalidade administrativa e, quantitativamente considerada impactante no equilíbrio da disputa eleitoral, em alinhamento aos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior especializado.

Consequentemente, foi considerado que o uso abusivo e com desvio de finalidade da máquina administrativa em favor de determinada candidatura, em proximidade às eleições e em grande alcance social e econômico ensejaram a configuração do abuso do poder político com viés econômico, ainda que não houvesse a prova direta da anuência pelos beneficiados no pleito.

2 FUNDAMENTOS OBTER DICTUM: UMA ANÁLISE DO CASO NA VISÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Conforme exposto em linhas introdutórias do item antecedente desse trabalho, nesse presente tópico o trabalho aponta como resultado da pesquisa uma análise crítica aos fundamentos do julgado, voltado na análise das lentes teóricas da Constituição Econômica, que servem às hipóteses do trabalho, no sentido de justificar a conclusão de que as condutas ilícitas praticadas e repreendidas pela Justiça Eleitoral também representam violação às diretrizes, fundamentos e princípios constitucionais, embora não representem a *ratio decidendi* do julgamento, e sejam classificados na hermenêutica dos padrões decisórios como fundamentos *obiter dictum*.

O caso examinado, apresentou uma razão fundamental para o embasamento da decisão, o que se denomina *ratio decidendi*, identificada no caso concreto como práticas ilícitas de gestão administrativa em desvio de finalidade, para alcançar a finalidade eleitoreira, consistente em favorecer ou beneficiar uma chapa específica em detrimento das outras, em ofensa ao equilíbrio da disputa eleitoral, como já dito alhures, apresentados nos itens 4 e 5 da ementa do julgado acima transcrita.

Ressalva-se ainda que o trabalho não sugere maior ou menor importância de um ramo do direito em relação ao outro. Ao contrário, aponta para a relevância da interdisciplina dos sistemas jurídicos examinados destacando a relação de interdependência existente e a relevância desse conhecimento para o cumprimento dos objetivos e princípios constitucionais. Por isso, o uso da expressão *obiter dictum* utilizada para se referir ao Direito Constitucional Econômico está contextualizado ao exame do caso concreto apresentado.

Registra-se, de saída, dois aspectos do presente trabalho. Primeiramente, que o exercício interpretativo e argumentativo dessa pesquisa não é meramente abstrato, pois tem lastro na recomendação dada no artigo 20⁵ da LINDB⁶. E ainda, porque a análise da matéria sob a ótica da ordem econômica constitucional proporciona ao intérprete a visão da função social do poder econômico, na tensão com abusos que violam os valores da representação política e democrática no Estado de Direito.

No caso analisado os fundamentos do julgamento apontam o desvio do papel político com viés econômico do Estado, ao considerar que na condição de gestor de recursos públicos operou-se ilicitamente em favor de candidaturas específicas, o que representou um desvirtuamento constitucional da função social do gestor de atuar em favor da coletividade, de forma impessoal e moral.

Além disso, economicamente, verifica-se clara afronta à função social do gasto público por violação do seu emprego em desvio do desenvolvimento da coletividade e com responsabilidade, como previsto no artigo 170, VII⁷ e 163, II⁸ da Constituição Federal.

Em paralelo, ao previsto no artigo 170, IV⁹ e 14¹⁰ da Constituição Federal, verifica-se uma afronta ao princípio da livre concorrência política, porque o abuso do poder político com viés econômico configura inconstitucionalidade material da isonomia entre os concorrentes das candidaturas.

⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁶ BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018 (LINDB). Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 20. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 80, p. 1, 26 abr. 2018.

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais

⁸ Art. 163. Lei complementar disporá sobre: II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV-IV - livre concorrência.

¹⁰ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.

Verifica-se no acórdão analisado, no exame da conduta do gestor público a afronta direta aos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, moralidade e impessoalidade), nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição.

A gravidade da conduta é o novo parâmetro decisório da Justiça Eleitoral encontrado no presente estudo de caso, representativo da superação dos precedentes anteriores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que estavam ancorados na exigência da comprovação da potencialidade delas para alterar o resultado das eleições.

Desse modo, o artigo 14, § 9º da Constituição Federal ao prever que lei complementar disciplinaria outros casos de inelegibilidade conferiu ao legislador a roupagem necessária para o dinamismo constitucional, justamente ao se prevenir de outras formas de tensão do abuso do poder, no processo eleitoral brasileiro.

Para Carlos Mário Velloso Filho, ministro do Tribunal Superior Eleitoral, constata que foi somente através do surgimento da Lei da Ficha Limpa, art. 22, XVI que a configuração de ato abusivo deixou de ser considerada como potencialidade dos danos no processo eleitoral, para ser considerada a gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato examinado. Além disso, para Velloso Filho a nova escolha legislativa é mais adequada por representar cláusula aberta que deve ser examinada de forma detida, qualitativa e quantitativamente, nos casos concretos, e ainda porque a escolha por termos indeterminados contempla melhor a variedade de condutas e comportamentos abusivos, pois no plano real não são exaustivos¹¹.

Desse modo, conclui-se que *a ratio decidendi* dos julgamentos eleitorais nas ações judiciais de investigação eleitoral (AIJE) por abuso do poder político, se alterou da análise da potencialidade dos resultados para a análise da gravidade dos fatos, o que se mostrou mais adequado aos valores constitucionais da moralidade e probidade administrativa, através da superação dos precedentes após o surgimento da lei complementar mencionada.

A gravidade dos fatos foi o principal fundamento reportado no acórdão eleitoral, o que também se transporta no exame das contas públicas, afetadas por regime fiscal e de contenção de gastos pela tragédia de um período pandêmico global.

Percebe-se que essa manipulação dos recursos públicos para fins eleitoreiros também afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no que toca a violação das

¹¹ VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Abuso de poder no Direito Eleitoral. *IN: Aspectos polêmicos e atuais do Direito Eleitoral*. São Paulo: Editora Rideel. Organizadores: NEPOMUCENO, Luciana Diniz, FREITAS, Juliana e POGLIÈSE, Marcelo Weick. 2021. p. 101. Disponível na biblioteca digital e-livros da UNIALFA. Acesso em: 20/10/2025.

exigências da legalidade, transparência e planejamento dos gastos públicos, tal qual determinado na matriz constitucional do artigo 169¹².

A conduta dos servidores beneficiados também não foi ignorada na análise da repreensão da Justiça eleitoral. Contudo, nos fundamentos determinantes do padrão decisório fixado restou consignado que não havia comprovação de participação direta ou indireta no ilícito examinado ou qualquer proveito eleitoral, tal como descrito no item 8 da ementa acima transcrita.

Alerta-se por essa lente da análise da Constituição Econômica, que há reflexos da conduta do gestor na esfera dos interesses dos agraciados com a medida, através da presença de uma manobra política representada em criar uma superficial ilusão de valorização profissional, no sentimento pretendido de um favor ao servidor de ter sido beneficiado pelo administrador público com benesses econômicas e de que a conduta do gestor seria o resultado da valorização do trabalho humano.

Entretanto, o fundamento da valorização do trabalho humano estabelecido na ordem econômica constitucional, no *caput* do artigo 170¹³, reside justamente na busca da dignidade da pessoa humana e na promoção da justiça social, o que somente se atende com a retribuição do trabalho pela remuneração justa e na forma adequada.

Conseqüentemente, ascende-se um farol sobre a inconstitucionalidade praticada, pois na manobra eleitoreira de retribuir um trabalho humano está contida a falsa ideia que a retribuição do trabalho representa uma benesse política. Por óbvio, essa prática desvaloriza o trabalho humano frontalmente, por ser indigna como finalidade constitucional.

A justiça eleitoral, dotada de sistema e finalidade pública própria, como expressão democrática da proteção de direitos fundamentais atua e protege os seus precedentes consagrados em padrões decisórios, dotados do atributo do universalismo para que deles sejam propagados a previsibilidade inibidora de condutas análogas futuras, visando a sua credibilidade social.

Nesse sentido, Paula Pessoa Pereira, no estudo da legitimidade dos precedentes e universalidade das decisões sustenta que é direito do cidadão conhecer e compreender o direito vigente, o que para ela significa dizer que:

¹² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

a certeza jurídica configura um bem social difuso, na medida que a sua realização tutela a harmonia comum de uma determinada comunidade¹⁴.

Por oportuno, o olhar na preservação do interesse público é que reside a orientação voltada ao julgador eleitoral, prevista no artigo 23 da LC 64/90, ao permitir que forme:

sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que visem o interesse público da lisura eleitoral¹⁵.

Essa é a lógica peculiar da justiça especializada, dinâmica, e exercida na condução das disputas eleitorais, com o compromisso do resultado da honestidade nas eleições.

De outro norte, o dever de consulta do julgador é previsto no processo civil constitucionalizado, através da oitiva prévia das partes, no denominado *princípio da não surpresa*, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC).

Dito isso, em razão da aparente antinomia entre normas, fortes críticas são apontadas na divergência de conteúdo do artigo 23 da LC 64/90¹⁶ e o artigo 10 do CPC¹⁷. Contudo, o fato é que “as regras do jogo” são conhecidas e editadas por força de norma complementar especializada que erradia um poder de instrução anômalo ao julgador, em sistema próprio e de características peculiares, como é o sistema jurídico-constitucional eleitoral.

Nessa vertente, a compreensão do sistema perpassa por desvendar a sua origem e significado. Para De Plácido e Silva, a palavra sistema advém do grego *systema*, que exprime o sentido de método, juntura, representado por normas e princípios sobre determinada matéria, tendo relações entre si, com finalidade comum¹⁸.

A finalidade pública, e substancial do pleito eleitoral prevista no artigo 23 é *sui generis* e por si só, orienta o julgador dos fatos a uma possível adaptação no processo judicial eleitoral, ao conferir regra distinta ao contraditório e ampla defesa.

¹⁴ PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes*. Universalidade das decisões do STJ. Dir. MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 55.

¹⁵ BRASIL. *Lei Complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 21 maio 1990.

¹⁶ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

¹⁷ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹⁸ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense. p. 242. 2ª edição. 1993.

Ademais, o contraditório diferido também é uma medida processual adequada a provimentos acautelatórios que exigem a prática de determinado ato, para posteriormente conferir publicidade aos envolvidos, em virtude do risco de comprometer a apuração dos fatos, sem que isso represente nulidade processual ou arbitrariedade.

Essa aparente antinomia apresentada entre a norma processual civil e a eleitoral já foi pacificada no julgamento da ADI 1082/DF¹⁹, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade no plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2014, como consta no informativo 747 da Corte Suprema, ao considerar constitucional o artigo 23 da Lei das inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), ao permitir ao juiz eleitoral a produção de provas não requeridas pelas partes.

A justiça eleitoral opera na proteção da legitimidade democrática, a qual não é imune aos desvios de finalidade, mas que exigem proteção e garantias para a preservação da confiança dos poderes instituídos, para o desenvolvimento econômico e para assegurar a finalidade da existência digna e justiça social, o que encontra respaldo na finalidade dirigente da Constituição Econômica.

O papel do Poder Judiciário não pode ser compreendido sem o olhar para o papel da cidadania, por isso na constatação de Vitor Burgo, no estudo de análise do controle dos atos administrativos, extrai-se a compreensão de que o poder conferido ao cidadão, em uma arena adequada, na dialética do processo judicial, é mais viável do que o poder de veto que lhe permite a pura negação da decisão²⁰.

A cada opção do eleitor brasileiro por renovação dos mandatos eletivos no processo eleitoral representa a vontade soberana de quem é representado, por tal razão a inconstitucionalidade material para Paulo Bonavides representa o próprio satélite da ilegitimidade²¹.

Para Bonavides²², o constitucionalismo contemporâneo somente encontra assento no Estado de Direito se apresentar em sua base a legitimação da liberdade em todas as suas dimensões, dentre elas os direitos da democracia, do pluralismo e da informação. Ao revés,

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1082/DF. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 22 de maio de 2014. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo747.htm>> Acesso em: 20/10/2025.

²⁰ BURGO, Vitor. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. In: *O controle jurisdicional das políticas públicas*. Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini. WARANABE, Kazuo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. p. 73 a 92. 2013.

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros editora. p. 599 e ss. 18ª ed. atual. 2006.

²² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros editora. p. 599 e ss. 18ª ed. atual. 2006.

para ele, a inconstitucionalidade material, na concepção de Constituição aberta, encontra espaço para as arbitrariedades políticas e governamentais na esfera de atuação de poder, do lado de dentro dos órgãos executivos e legislativos, violando a ordem econômica constitucional e em essência, a própria dignidade do homem.

Importante assinalar que a violação formal, se entrelaça à violação substancial, justamente porque o controle hierárquico das normas se presta a unidade e coesão do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre-se salientar a ilicitude formal constatada como fundamento no caso examinado, eis que o decreto municipal, como norma secundária, possui o intuito de regulamentar os dispositivos da norma primária. De tal forma, a norma secundária pode dispor de forma diversa da norma jurídica, a qual ela se originou, seja para ampliar ou restringir direitos, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da hierarquia das normas (pirâmide *kelsiana*) e afronta ao princípio da legalidade.

Já no aspecto material, a violação se apresenta no conteúdo da valoração da norma e por tal razão, a função do intérprete imparcial é tão sagrada ao julgador e representa análise primordial e destacada na análise interdisciplinar de diversos ramos do Direito com a Constituição Federal, como se dedica demonstrar de agora em diante.

Para Eros Grau, a interpretação da Constituição não é uma mera compreensão textual do mundo do que deve ser, pois a realidade e seus movimentos históricos, bem como os fatores reais do poder devem ser interpretados para romper a mera compreensão do texto para alcançar a dimensão normativa²³.

O controle judicial na visão defendida por Luís Roberto Barroso revela a compreensão de que o ato do gestor público como ato político pode conter desvios, como é o caso da conotação eleitoral, por isso defende que há necessidade de limitação do poder do Estado, razão pela qual destaca que a constitucionalização do ramo do direito administrativo se justifica principalmente pela predominância dos princípios constitucionais, tanto os específicos, como os gerais, que tem a função de alcançar todo o sistema jurídico²⁴.

E ainda leciona Barroso, ao tratar do controle jurisdicional do ato administrativo, indicando que não há limites na análise da legalidade do ato administrativo, pois no direito

²³ GRAU, Eros. *A ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14ª ed. revista e atualizada. São Paulo: ed. Malheiros. 2010. p. 168 a 169. Capítulo 4.

²⁴ BARROSO, Luís Barroso. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Rio de Janeiro: Periódico da FGV. Revista de Direito Administrativo. p. 1 a 42. 2005. Disponível em: <[HTTP://BIBLIOTECADIGITAL.FGV.BR/OJS/INDEX.PHP/RDA/ARTICLE/VIEW/43618/44695](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695)>. ACESSO EM: 20/10/2025.

constitucional contemporâneo se permite inclusive o controle da discricionariedade administrativa, com a devida contenção judicial, em decorrência dos princípios da moralidade, eficiência e dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destaca-se que a compreensão do modelo constitucional brasileiro perpassa pela constatação de que a Constituição foi promulgada e nela foi conferida a possibilidade de sua complementação pelo legislador, guiado por princípios e regras para a legitimação do processo democrático, no qual se desenvolve a sociedade ao seu projeto de Estado voltado ao bem-estar social. Disso, resulta a advertência de Fábio Konder Comparato, para a importância do Poder Judiciário diante das omissões e abusos dos demais poderes, porque a missão do Poder Judiciário é a de se tornar o poder mais forte e independente porque como intérprete aplica as normas e concretiza os seus valores e finalidade.²⁵

Os juristas André Ramos Tavares e Marina Faraco apontam um horizonte para o papel do Estado e seus poderes instituídos, que é justamente o de agir em conformidade constitucional:

Isso porque, em um modelo no qual a preocupação central é promover o desenvolvimento pleno da sociedade, é inadmissível continuar a tratar, com descaso ou como meramente decorativo, todo o conjunto normativo da Constituição sobre justiça social e sobre dignidade da pessoa humana²⁶.

Hermes Zanetti Junior, ao tratar da teoria da separação de poderes, conclui que o papel do juiz é justamente, de forma legítima, propor a discussão das políticas públicas através do processo judicial, para que nele se garanta a participação dos destinatários finais nas decisões.²⁷

Por outra perspectiva, na análise da legitimação dos juízes na superação dos padrões decisórios, para Ricardo Nicolí, o papel do juiz no exame dos fatos diante dos padrões decisórios é uma experiência tipicamente humana do julgador ao descrever que é:

como guiar um carro com os olhos no retrovisor. Ilumina ou mostra o que já passou. O novo, o inédito, ele pode ajudar a enfrentar de acordo com as experiências anteriores, mas não tem respostas para aquilo que não foi

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder *apud* GRAU, Eros. In: *A ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14ª ed. revista e atualizada. São Paulo: ed. Malheiros. 2010. p. 316 a 317. Capítulo 4.

²⁶ TAVARES, André Ramos; FARACO, Marina. *O STF e a Constituição Econômica: casos e funções*. p. 12 e 13. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2022.

²⁷ ZANETTI, Hermes Junior. *A teoria da separação dos poderes e o Estado Democrático Constitucional: funções de governo e funções de garantia*. Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. p. 33 a 72. 2013.

experimentado. Assim é o padrão decisório, ele é um endereço jurisprudencial, mas não há de permanecer imutável²⁸.

3 APRESENTAÇÃO DE DADOS EMPÍRICOS POSTERIORES AO CASO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE CRÍTICA COM PERSPECTIVA DA TEORIA *ADORNIANA*

Adiante se propõe a apresentação de fatos ocorridos posteriormente ao caso examinado no cenário local do Estado do Pará por ato do governo local e no Estado do Rio Grande do Sul por ato do governo federal, para o cumprimento final da proposta metodológica do trabalho, no sentido de complementar a análise pela Teoria crítica com a perspectiva *adorniana*, através da pesquisa empírica apresentada com a descoberta e apresentação de fatos relacionados à antecipação de remuneração de vencimentos por gestores públicos, em outras circunstâncias históricas, econômicas e culturais para proporcionar uma visão ampla ao intérprete das dimensões das relações sociais e suas mutações.

3.1 CASO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NO ESTADO DO PARÁ (ANO 2025)

Primeiro dado empírico. No governo do Estado do Pará, em notícia recente, datada de 1º de outubro de 2025, há informação e revelação que foi antecipado o pagamento da primeira parcela do 13º salário de 161 mil servidores e que a medida é realizada desde o início da atual gestão estadual, em 2019, e neste ano de 2025 garante R\$ 661 milhões na economia, fortalecendo o comércio e os serviços.

Informa a referida notícia que o anúncio dos pagamentos foi público, em rede social pela vice-governadora Hana Ghassan, em vídeo, dirigido ao governador do Pará Helder Barbalho, reeleito no pleito 2022 (Partido MDB). E que a finalidade da medida reside na antecipação de recursos ao acontecimento da festa do “Círio dos paraenses”, tradição religiosa, para o estímulo da economia local e provisão financeira dos servidores estaduais.

²⁸ NICOLI, Ricardo. A legitimação dos juízes e das cortes de Justiça na formação e superação dos padrões decisórios: visão com suporte na Hermenêutica filosófica como condição de possibilidade para evolução do Direito e promoção do efetivo acesso à Justiça. São Leopoldo: Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Unisinos. 2021. p.313 Disponível em: <<https://flore.unifi.it/retrieve/e398c381-a69f-179a-e053-3705fe0a4cff/Tesi%20-%20Ricardo%20Luiz%20Nicoli%20-%20UNISINOS%20-%20aprovada%20deposito%20definitivo%20-%202020-12-21.pdf>> Acesso em: 15/10/2025.

A festa de celebração religiosa da cidade de Belém é realizada pelo calendário oficial desde 1793 e tem duração de quinze dias, em homenagem católica à Nossa Senhora de Nazaré, que é considerada a santa padroeira do Pará e rainha da Amazônia, com relevante importância turística, cultural e religiosa para milhões de fiéis que participam das romarias.²⁹

A antecipação remuneratória de pagamentos do governo do Estado do Pará seguiu calendário de pagamento nos dias 7 e 8 de outubro do ano corrente, e foi também propagada pelo governador como benefício a 161 mil servidores estaduais (ativos, inativos e pensionistas), como autorreconhecimento de boa gestão nas contas públicas, com o aspecto quantitativo da medida calculado na injeção no mercado do montante de 661 milhões de reais.³⁰

Conclui-se nessa hipótese que todos os elementos apresentados para os pagamentos antecipados do funcionalismo público do Estado do Pará encontram-se no aspecto temporal coincidente, em parte, com a análise do caso julgado, mas são inúmeras as distinções dos fatos: o gestor público ampara a sua conduta em lei e não em norma derivada (decreto); a finalidade do ato apresenta motivação pública e econômica em fomento de evento cultural de tradição histórica; a finalidade pública da medida está também motivada no desenvolvimento regional e nacional do Estado do Pará através de recursos financeiros em grande parte da população, em período antecedente das celebrações religiosas do Círio paraense. Distingue-se também que no mês de outubro do corrente ano de 2025 não estão contempladas eleições estaduais, o que afasta por completo a configuração de prática eleitoral no presente momento.

3.2 CASO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS DOS VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ANO 2024)

Segundo dado empírico. Por outra via, o governo federal, na gestão do presidente Lula, adotou a medida de antecipar, no ano 2024, parte do décimo terceiro para servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

A medida por ato do governo federal foi justificada como política de enfrentamento da calamidade pública e de apoio à reconstrução do Estado gaúcho assolado

²⁹ GUITARRARA, Paloma. "Círio de Nazaré"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/cirio-de-nazare.htm>. Acesso em: 05/10/2025.

³⁰ BUERNANO, Bianca. "Governo do Pará antecipa pagamento da 1ª parcela do 13º salário de 161 mil servidores". *Agência Pará*. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/71189/governo-do-para-antecipa-pagamento-da-1-parcela-do-13-salariode-161-mil-servidores>> Acesso em: 05/10/2025.

pelas mazelas dos desastres naturais, decorrentes das fortes chuvas que afetaram aproximadamente 2,4 milhões de pessoas.

A medida do governo foi adotada pelo Decreto 12.095 de 03 de julho de 2024, com o fundamento constitucional do art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, o que revela que a prerrogativa estava respaldada pelo permissivo de não haver incremento de despesa pública.³¹

Nesse ato de gestão apresentado há nítido propósito humanitário a afastar por completo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do gestor público, diante da forma como foi planejado e executado.

4 CONCLUSÃO

O tema central da pesquisa dedicado na análise do caso concreto ao abuso do poder político com viés econômico foi desenvolvido na visão interdisciplinar dos ramos do Direito Eleitoral e do Direito Constitucional Econômico, revelando que o abuso apurado e utilizado como fundamento determinante na condenação do gestor público pela justiça eleitoral, simultaneamente, também representou abuso contra a finalidade diretiva da Constituição Econômica.

Em contraste, a análise dos dados empíricos da pesquisa (Pará 2025 e Rio Grande do Sul 2024), por ocasião das antecipações de remuneração do funcionalismo público foram justificadas por lei, fomento cultural, econômico ou calamidade pública, proporcionaram ao intérprete a distinção de condutas de gestão financeiras alinhadas à Constituição Econômica.

No âmbito dessa pesquisa deparou-se com a ampla liberdade dos governos, ao dirigirem seus atos e efetuarem a gestão pública, com base nas leis e nas regulamentações a elas pertinentes, de outro lado se verificou na prática o exercício fiscalizatório e repressivo de desvios, principalmente para correção pelo controle judicial.

Consequentemente, pesa a toga nos ombros dos juízes eleitorais brasileiros a missão de exercer o controle de garantia da democracia. Nessa quadra, o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é um valioso meio representativo de controle dos abusos políticos e econômicos, com a finalidade de preservar a participação de todos na vida

³¹ GOVERNO FEDERAL ANTECIPA MAIS UMA PARTE DO DÉCIMO TERCEIRO PARA SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL. *Portal do servidor. Gov.br*. Disponível: <<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/governo-federal-antecipa-mais-uma-parte-do-decimo-terceiro-para-servidores-no-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 03/10/2025.

política do país, de forma justa e isonômica, imunes da manipulação abusiva do poder político que corrompe e trai a Constituição Republicana brasileira.

O caminho não permite atalhos, e confere o acompanhamento do dinamismo social e constitucional na construção de uma sociedade livre, justa e solidária para a promoção do bem de todos, em garantia do desenvolvimento e redução das desigualdades, tal como delineado nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal.

Nessa vertente, aponta-se para o Estado o dever de atuação, através dos poderes instituídos, com o compromisso da evolução da justiça social direcionada pelo cumprimento do conjunto normativo constitucional, para além de seu valor simbólico.

Apurou-se, através da análise do caso eleitoral, um paradigma de julgamento que ecoa os parâmetros do direito eleitoral delineados na demonstração da ilicitude de condutas de gestão pública, em abuso de poder político com viés econômico que não traduzem compromissos efetivos com a finalidade pública, para a correção dos rumos constitucionais na evolução do estágio de degradação da representação política, em prol da evolução da democracia brasileira.

A separação de poderes, e o *sistema de freios e contrapesos*, no âmbito dos direitos fundamentais, asseguram aos cidadãos brasileiros garantias materiais em todos os ramos do Direito, na formação de uma verdadeira teia constitucional de valoração de normas, para revelar e garantir o valor intrínseco da dignidade humana, como finalidade do Estado democrático de direito.

Aos julgadores reservou a Constituição Federal a grandiosa tarefa de *equilibrar os pratos* na interpretação das normas, na extração do seu sentido em conformidade com os valores constitucionais, em busca da finalidade de concretizá-la e emancipar o povo brasileiro de suas mazelas humanas.

O controle externo dos demais poderes atribuídos ao Poder Judiciário, batizado há tempos como *equilíbrio dos freios e contrapesos*, em verdade revela linhas limítrofes e tensões severas no processo político majoritário, dentro do jogo democrático fundado na soberania popular.

Por isso, os parâmetros objetivos das atuações de controle judicial representam, cada dia mais, padrões decisórios de uma necessidade premente para a estabilização política e jurídica da sociedade, que clama por segurança institucional, previsibilidade e confiança em suas instituições.

Consequentemente, os instrumentos legislativos e o produto da jurisdição representam constitucionalmente vetores de mudança social. Exemplo disso é a Lei da Ficha

Limpa (LC 135/2010) ao positivar a exigência ética do exercício do poder político, concretizando o comando constitucional da soberania do voto popular, direto e secreto. Ao passo que, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) representa um instrumento eficiente para o controle dos abusos do poder político e econômico, assegurando cidadania e confiança na jovem e tão abalada democracia brasileira.

Logo, nos juízes brasileiros e Cortes de justiça residem o atual protagonismo de poder do Estado porque a sociedade brasileira anseia por uma atuação imparcial, justa e equilibrada em prol da construção da República brasileira.

Inegavelmente, cada vez mais, na *ratio decidendi* ou no *obiter dictum* dos fundamentos jurídicos encontra-se o esforço humano do julgador, no exercício do controle judicial, para a construção dos julgamentos democráticos no Estado de direito, ao percorrer a busca da finalidade pública representada na função social do poder econômico; na justiça social; na lisura das políticas públicas e nas eleições limpas para a concretização do que deve se tornar a sociedade brasileira, almejada pela Constituição da República.

Conclui-se até aqui que o juiz não tem obra duradoura a solidificar a sua atuação como é assegurado aos operários e engenheiros da construção civil, mas em outro tipo de construção edificam os julgadores. A missão dos julgadores é a de edificar segurança jurídica e estabilidade social, através da hercúlia tarefa de repreender e restaurar uma múltipla diversidade de relações sociais, abaladas pelas ofensas de uma larga escala de desvios humanos, especialmente quando os abusos são provenientes do poder político e econômico e afrontam a dignidade da própria existência humana.

Recomenda-se a partir daqui um aprofundamento no estudo das alterações legislativas aprovadas recentemente, em setembro de 2025, para a unificação do prazo de oito anos para as inelegibilidades e o limite de doze anos para múltiplas condenações, por alterações sancionadas com vetos na Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010), diante da pendência da análise pelo Congresso Nacional e os impactos sociais e políticos que estão por vir em todo destino do povo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

ADORNO, T. W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009 apud MARANHÃO, Carolina Saraiva e VILELA, José Ricardo de Paula Xavier. A imanência entre a teoria crítica e a pesquisa empírica: contribuições para os estudos organizacionais. Salvador: *Revista da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia*. 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/osoc/a/d3y5v9MH8mdCbKHpVMMHZsN/?lang=pt>.
<https://doi.org/10.1590/1984-9240826>. Acesso em: 15/10/2025.

BARROSO, Luís Barroso. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Rio de Janeiro: Periódico da FGV. Revista de Direito Administrativo. p. 1 a 42. 2005. Disponível em:
<<HTTP://BIBLIOTECADIGITAL.FGV.BR/OJS/INDEX.PHP/RDA/ARTICLE/VIEW/43618/44695>>.
ACESSO EM: 20/10/2025.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 102, p. 457-467, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 1ª edição. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em:
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf>. Acesso: em 20/10/2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros editora. p. 599 e ss. 18ª ed. atual. 2006. p. 488 a 524. Cap. 14.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei n. 13.105 de 10 de janeiro de 2015. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: 11 jan. 2015, Seção 1, p. 1-74.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto 12.095 de 03 de julho de 2024. Presidência da República, *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 04/07/2024. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.095-de-3-de-julho-de-2024-569953844>> Acesso em: 05/10/2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 21 maio 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Diário Oficial da União*. Brasília, 4 jun. 2010.

BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 20. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, n. 80, p. 1, 26 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1082/DF. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 22 de maio de 2014. Disponível em:
<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo747.htm>> Acesso em: 20/10/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600405-33.20202.6.14.0019, de Monte Alegre-PA. Relator: Ministro André Tavares dos Ramos. Julgado em sessão virtual de 15 a 21 de mar. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico do TSE*, Brasília, DF: n. 144, em .03 de abr. 2024. Disponível em:
<<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de>

elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/abuso-de-poder-e-uso-indevido-de-meios-de-comunicacao-social/caracterizacao/abuso-do-poder-politico-e-economico>. Acesso em: 05/10/2025.

BUERNANO, Bianca. “Governo do Pará antecipa pagamento da 1º parcela do 13º salário de 161 mil servidores”. *Agência Pará*. Disponível em: <<https://www.agenciapara.com.br/noticia/71189/governo-do-para-antecipa-pagamento-da-1-parcela-do-13-salariode-161-mil-servidores>> Acesso em: 15/10/2025.

BURGO, Vitor. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. *In: O controle jurisdicional das políticas públicas*. Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini. WARANABE, Kazuo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2013.p. 73 a 92.

CAMPOS NETO, Delmiro Dantas. SANTOS, Maria Stephany. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). *IN: Aspectos polêmicos e atuais do Direito Eleitoral*. São Paulo: Editora Rideel. Organizadores: NEPOMUCENO, Luciana Diniz, FREITAS, Juliana e POGLIESE, Marcelo Weick. 2021. p. 106 a 142. Disponível na biblioteca digital e-livros da UNIALFA. Acesso em: 15/10/2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Portugal: Ed. Almedina. 7ª ed. 2 reimp. Cap. 4, p.1195 a 1300. Tít. 3. p. 1395 a 1406. 2000.

COMPARATO, Fábio Konder *apud* GRAU, Eros. *In: A ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14ª ed. revista e atualizada. São Paulo: ed. Malheiros. 2010. p. 316 a 317. Capítulo 4.

COMPARATO, Fábio. *A afirmação história dos direitos humanos*. 10ª ed. comemorativa. ed. Saraiva. 2015. Introdução. p. 13 a 82.

COMPARATO, Fábio; PINTO, Élide Graziane. *Custeio mínimo dos direitos fundamentais, sob máxima proteção constitucional*. *In: Consultor Jurídico*. 17 de dez. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-dez-17/custeio-minimo-direitosfundamentais-maxima-protecao>. Acesso em: 20/10/2025.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 18 Edição. Salvador. Bahia: Editora Juspodivm. 2016. p. 49 a 51, 121 a 126.

DIDIER, Fredie. *Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência*. *In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n° 64, abr./jun.* p. 135-147. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf>. Acessado em: 20/10/2025.

FONTES, Márcio Schiefler. RODRIGUES FILHO, Alexandre Melchior. A potencialidade lesiva da conduta ilícita no julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo e da ação de investigação judicial eleitoral. *In: Resenha eleitoral*. Revista técnica. ISSN: 2359-2443. Disponível em <<https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-potencialidade-lesiva-da-conduta-ilicita-no->

j/indexf035.html%3Fno_cache=1&cHash=4894d1656a351044fa25f80ae0836a3a.html>
Acesso em 20/10/2025.

GOVERNO FEDERAL ANTECIPA MAIS UMA PARTE DO DÉCIMO TERCEIRO PARA SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL. *Portal do servidor. Gov.br*. Disponível: <<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/governo-federal-antecipa-mais-uma-parte-do-decimo-terceiro-para-servidores-no-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 03/10/2025.

GRAU, Eros. *A ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14ª ed. revista e atualizada. São Paulo: ed. Malheiros. 2010. p. 154 a 170. Capítulo 4.

GUITARRARA, Paloma. "Círio de Nazaré"; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/cirio-de-nazare.htm>>. Acesso em: 05/10/2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Filosofia analítica e hermenêutica: preliminares a uma teoria do direito como prática. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 212, out./dez. 2016. p. 203-226, Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p203_a_226>.

MATOS, Gilberto Clóvis Farias. Breves Comentários sobre a Ação de investigação Judicial Eleitoral. In: *Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7*. Curso: 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012. p. 123 a 129. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_123.pdf> Acesso em 20/10/2025.

MÜLLER, Friedrich. O Novo Paradigma do Direito - Introdução à Teoria e Metódica Estruturantes do Direito. Trans. Ana Paula Barbosa-Fohrmann; Dimitri Dimoulis; Gilberto Bercovici; Peter Naumann. São Paulo: et. al. 3rd ed. Revista dos Tribunais. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/15154264/M%C3%9CULLER_F_O_Novo_Paradigma_do_Direito_Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Teoria_e_Met%C3%B3dica_Estruturantes_do_Direito_Trans_Ana_Paula_Barbosa_Fohrmann_Dimitri_Dimoulis_Gilberto_Bercovici_Peter_Naumann_et_al_3rd_ed_S%C3%A3o_Paulo_Revista_dos_Tribunais_2013_> Acesso em: 20/10/2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 15ª edição. Salvador, Bahia: Editora Juspodivm. 2013. p. 197 a 203 e 1067 a 1080. Volume único.

NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder*, Revista de informação legislativa. Brasília. 1996. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em: 20/10/2025.

NICOLI, Ricardo. *A legitimação dos juízes e das cortes de Justiça na formação e superação dos padrões decisórios: visão com suporte na Hermenêutica filosófica como condição de possibilidade para evolução do Direito e promoção do efetivo acesso à Justiça*. São Leopoldo: Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Unisinos. 2021. Disponível em: <<https://flore.unifi.it/retrieve/e398c381-a69f-179a-e053->

3705fe0a4cff/Tesi%20-%20Ricardo%20Luiz%20Nicoli%20-%20UNISINOS%20-%20aprova da%20deposito%20definitivo%20-%202020-12-21.pdf> Acesso em: 15/10/2025.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O Magistrado, protagonista do processo jurisdicional? *Ativismo e Garantismo Processual*. (Orgs): DIDIER JR. Fredie et al. Salvador: ed. Juspodium. 2013.p. 607 a 614.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes*. Universalidade das decisões do STJ. Dir. MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

PEREIRA, Rodolfo Viana. MOURÃO, Lucas Tavares. Notas críticas do Direito Processual ao Artigo 23 da Lei n. 64, de 1990. *Resenha eleitoral*. 2017. Disponível em: <<https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/94>> Acesso em: 15/10/2025.

PREFEITO E VEREADORES DE MONTE ALEGRE DO SUL TOMAM POSSE; VEJA LISTA DE ELEITOS. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2021/01/01/prefeito-e-vereadores-de-monte-alegre-tomam-posse-veja-lista-de-eleitos.ghtml>> Acesso em: 03/10/2025.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Política: um olhar a partir da ciência Política. *In: O controle jurisdicional de Políticas Públicas*. Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1993.

SILVA. Frederico Augusto Barbosa de. FREITAS FILHO, Roberto. O Judiciário cordial, a violência e a corrupção na América Latina. *Revista de Estados e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8210>>. P1 a 27. TAVARES, André Ramos; FARACO, Marina. *O STF e a Constituição Econômica: casos e funções*. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes. 2022. p. 9 a 53. Capítulos 1 e 2.

VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Abuso de poder no Direito Eleitoral. *IN: Aspectos polêmicos e atuais do Direito Eleitoral*. São Paulo: Editora Rideel. Organizadores: NEPOMUCENO, Luciana Diniz, FREITAS, Juliana e POGIESE, Marcelo Weick. 2021. p.95 a 142. Disponível na biblioteca digital e-livros da UNIALFA. Acesso em: 20/10/2025.

ZANETI, Hermes Junior. *A teoria da separação dos poderes e o Estado Democrático Constitucional: funções de governo e funções de garantia*. Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2013. p. 33 a 72.